

COMPARATIVO ENTRE A RESOLUÇÃO N. 9 E A EMENDA REGIMENTAL N. 18 DO STJ	
EMENDA REGIMENTAL N. 18 (2014)	RESOLUÇÃO N. 9 (2005)
Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:	
TÍTULO VII-A DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS CAPÍTULO I Da Homologação de Sentença Estrangeira	
<p>Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.</p> <p>§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.</p> <p>§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, sem alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.</p> <p>Art. 4º (...)</p> <p>§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.</p> <p>§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.</p>
<p>Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p><i>Removem-se a menção ao Presidente do STJ.</i></p>	<p>Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.</p>
<p>Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.</p>	<p>Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.</p> <p>Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (...)</p> <p>IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e</p>

<p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, além de retirar-se a indispensabilidade da autenticação pelo cônsul brasileiro e da tradução juramentada, “quando for o caso”.</i></p>	<p>acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.</p>
<p>Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:</p> <p>I - ter sido proferida por autoridade competente;</p> <p>II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;</p> <p>III - ter transitado em julgado.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, sem alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:</p> <p>I - haver sido proferida por autoridade competente;</p> <p>II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;</p> <p>III - ter transitado em julgado; e (...)</p>
<p>Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.</p> <p>Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.</p> <p><i>Não há previsão equivalente na Resolução n. 9.</i></p>	<p>Não há previsão equivalente.</p>
<p>Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.</p> <p><i>Incluiu-se a menção à dignidade da pessoa humana.</i></p>	<p>Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido <i>exequatur</i> a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.</p>
<p>Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, sem alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.</p>
<p>Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.</p>	<p>Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de</p>

<p>Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, com menção expressa aos requisitos a ser observados e remoção da menção à “autenticidade dos documentos”, em consonância com a possibilidade desta vir a ser dispensada “quando for o caso” (Art. 216-C acima).</i></p>	<p>homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. (...)</p> <p>Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução. (...)</p>
<p><i>A redação do Art. 216-I é idêntica à do Art. 9º, § 3º da Resolução n. 9, com mera inclusão de vírgula antes do “que”.</i></p> <p>Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.</p>	
<p>Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.</p> <p><i>Não há previsão equivalente na Resolução n. 9.</i></p>	<p>Não há previsão equivalente.</p>
<p>Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.</p> <p>Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.</p> <p><i>Incluiu-se a possibilidade de decisão monocrática, que não constava da Resolução n. 9.</i></p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.</p>
<p>Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.</p> <p><i>Não houve alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.</p>
<p>Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.</p> <p><i>Incluiu-se menção à decisão do relator, em consonância com a possibilidade deste decidir monocraticamente (art. 216-K, parágrafo único, acima).</i></p>	<p>Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.</p>
<p><i>A redação do Art. 216-N é idêntica à do Art. 12, da Resolução n. 9, com mera remoção de vírgula antes do “no”.</i></p>	

<p>Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.</p>	
<p>CAPÍTULO II</p> <p>Da Concessão de <i>Exequatur</i> a Cartas Rogatórias</p>	
<p>Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.</p> <p>§ 1º Será concedido <i>exequatur</i> à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.</p> <p>§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, sem alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.</p> <p>Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.</p>
<p>Art. 216-P. Não será concedido <i>exequatur</i> à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.</p> <p><i>Incluiu-se a menção à dignidade da pessoa humana.</i></p>	<p>Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido <i>exequatur</i> a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.</p>
<p>Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do <i>exequatur</i>.</p> <p>§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.</p> <p>§ 2º No processo de concessão do <i>exequatur</i>, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, sem alterações</i></p>	<p>Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.</p> <p>Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.</p> <p>Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.</p>

<p><i>substanciais de redação.</i></p>	
<p>Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.</p> <p><i>Removeu-se a menção à notificação pessoal.</i></p>	<p>Art. 9º (...) § 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.</p>
<p>Art. 216-S. O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do <i>exequatur</i>.</p> <p><i>Não houve alterações substanciais de redação.</i></p>	<p>Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.</p>
<p>Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de <i>exequatur</i> a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.</p> <p><i>Não houve alterações relevantes de redação.</i></p>	<p>Art. 9º (...) § 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.</p>
<p>Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de <i>exequatur</i> a carta rogatória caberá agravo.</p> <p><i>Incluiu-se menção à decisão do relator.</i></p>	<p>Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.</p>
<p>Art. 216-V. Após a concessão do <i>exequatur</i>, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.</p> <p>§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.</p> <p>§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.</p> <p><i>Procedeu-se à reorganização dos preceitos, com a clarificação da redação do § 1º e a inclusão de limitação ao objeto do</i></p>	<p>Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o <i>exequatur</i>, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.</p> <p>§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.</p>

<p><i>embargo, com a inclusão do § 2º.</i></p>	
<p>Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.</p> <p><i>Não houve alterações relevantes de redação.</i></p>	<p>Art. 13 (...)</p> <p>§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.</p> <p>§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.</p>
<p>Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.</p> <p><i>Incluiu-se menção à impossibilidade de cumprimento da carta rogatória.</i></p>	<p>Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.</p>
<p>Art. 2º O art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:</p> <p>“Art 67. [...] XXXI - Sentença Estrangeira (SE); XXXII - Carta Rogatória (CR).”</p> <p><i>A Emenda Regimental n. 18 inseriu as classes processuais de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória no Regimento Interno do STJ.</i></p>	<p>Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.</p>
<p>Art. 3º Fica revogada a Resolução STJ n. 9 de 4 de maio de 2005.</p> <p>Art. 4º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.</p>	<p>Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.</p>